

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PROPÓSITO DE QUE SEJAM REEXAMINADAS AS QUESTÕES JÁ ENFRENTADAS E DECIDIDAS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO DO RECURSO.I - As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 1.022 do NCPC, não se prestando tal recurso para o reexame do julgado.II - Assim, como não se verifica na decisão recorrida nenhum dos defeitos acima mencionados, conclui-se que o inconformismo da parte está claramente relacionado com o resultado adverso do julgamento, o que não enseja acolhimento dos embargos declaratórios.III - Embargos conhecidos e desprovidos. Conclusões: Por unanimidade de votos, rejeitaram-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

143. APELAÇÃO 0022350-25.2015.8.19.0204 Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça / Posse / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: BANGU REGIONAL 4 VARA CÍVEL Ação: 0022350-25.2015.8.19.0204 Protocolo: 3204/2017.00473185 - APELANTE: JOSE PIRES VAZ ADVOGADO: THIAGO GONÇALVES PIRES VAZ OAB/RJ-179730 APELADO: RENATO FERNANDES DE CARVALHO ADVOGADO: THAIS FERNANDES DE CARVALHO CAMARINHO OAB/RJ-177005 ADVOGADO: WALESKA BORGES CAMPOS OAB/RJ-176029 **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E DE CONTRADIÇÃO. - Analisando os autos, assiste parcial razão ao Embargante.- Existe, de fato, um pequeno erro material no julgado, que deve ser corrigido, mas que não altera, em nada, o seu resultado. Isso porque, realmente quem foi condenado em 1ª instância, com manutenção em 2ª instância, por falsidade ideológica e denúncia caluniosa, foi o filho do ora Embargante, José Renato Gonçalves Pires Vaz, juntamente com a esposa do ora Recorrente, Eliane Gonçalves Pires Vaz. No entanto, a pena de litigância de má-fé deve ser mantida, ainda que a condenação tenha sido do seu filho e não do Recorrente, tendo em vista que o ora Embargante apresentou nos presentes autos a falsa escritura de compra e venda do imóvel para comprovar a sua alegada propriedade. - Por sua vez, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que em todo o curso do processo o ora Recorrente teve oportunidade de se manifestar, e assim o fez.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, APENAS PARA PROMOVER A RETIFICAÇÃO DO ERRO MATERIAL. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento aos embargos de declaração apenas para promover a retificação do erro material, nos termos do voto do Des. Relator.

144. APELAÇÃO 0016548-64.2015.8.19.0004 Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SAO GONCALO 7 VARA CÍVEL Ação: 0016548-64.2015.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00479342 - APELANTE: BANCO DO BRASIL S A ADVOGADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS OAB/RJ-164734 APELADO: MICHELE DE SOUSA BARBOSA ADVOGADO: FRANCINE CÂNDIDO VIEIRA PASSALINI DE SOUSA OAB/RJ-166545 **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL é FIES. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.No caso em comento, houve a inserção indevida do nome da Autora nos cadastros restritivos de crédito por débito não vencido, tendo em vista que a amortização do financiamento estudantil se encontrava ainda em período de carência.Sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais e que confirmou a tutela antecipada deferida para a exclusão do nome da Autora dos cadastros restritivos de crédito.Manutenção da sentença que se impõe.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

145. APELAÇÃO 0072708-41.2014.8.19.0038 Assunto: Fornecimento de Insumos / Medicamento / Tratamento / Cirurgia de Eficácia não comprovada / Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: NOVA IGUAÇU 3 VARA CÍVEL Ação: 0072708-41.2014.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00236234 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA APELADO: VICTOR DOMINGOS SILVA REP/P/S/PAI R.Legal: IVANILDO BARBOSA DA SILVA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS À LISTA DO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, ONDE FOI CONFIRMADA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RÉU.- O Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do REsp 1.657.156/RJ, em decisão proferida pela Primeira Seção, afetou a matéria à sistemática dos recursos repetitivos.SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA PELO STJ. Conclusões: Por unanimidade de votos, suspendeu-se o julgamento do recurso até a publicação do acórdão paradigma pelo STF no REsp 1657.156/RJ, nos termos do voto da Des. Relatora.

146. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0014797-83.2017.8.19.0000 Assunto: Enriquecimento sem Causa / Atos Unilaterais / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 26 VARA CÍVEL Ação: 0114136-95.2006.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00143029 - AGTE: MARIO AUGUSTO FIGUEIRA ADVOGADO: MARIO AUGUSTO FIGUEIRA OAB/RJ-065446 ADVOGADO: ANA CAROLINA DE ABREU XAVIER OAB/RJ-117395 AGDO: FRANCISCO ASSIS DE ALBUQUERQUE ADVOGADO: ANDRÉ BEIROZ DE ALBUQUERQUE OAB/RJ-107179 **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS DO AGRAVADO. REFORMA DA DECISÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º DO NOVO CPC. - O objetivo da execução é a realização do crédito perseguido judicialmente, e não a proteção irrestrita do executado.- Monitória que tramita por mais de uma década, já em fase de cumprimento de sentença. Devedor intimado a se manifestar, mantendo-se inerte.- Cumpre destacar o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, inclusive o magistrado, trazido pelo artigo 6º do novo CPC/2015, o qual dispõe que: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

147. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0051007-36.2017.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 2 VARA DE FAMÍLIA Ação: 0016528-69.2017.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00501410 - AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: BENEDICTO DE VASCONCELLOS LUNA GONÇALVES PATRÃO OAB/RJ-116871 AGDO: SIGILOSO ADVOGADO: PAULO MALTA LINS E SILVA OAB/RJ-015880 ADVOGADO: BRUNO DE ALMEIDA GONÇALVES BASTOS OAB/RJ-114387 **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA